



ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA  
PROCESSO Nº 0032718-65.2015.814.0000  
RECORRENTE: LEVI DANTAS SOUZA  
RECORRIDA: PRESIDENTE DO TJE/PA  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº. 062/2015 –GP QUE DETERMINOU O RETORNO DO RECORRENTE À COMARCA DE ORIGEM –SÃO DOMINGOS DO CAPIM -. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DA JUSTA OPORTUNIDADE PARA CONCORRER AO CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA, OBRIGATORIEDADE DA PERMUTA ENTRE SERVIDORES, QUANDO EM COMUM ACORDO E COM AVAL DO SUPERIOR HIERÁRQUICO E NECESSIDADE DE SERVIDORES NA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 –Com relação à alegação de retirada da justa oportunidade para concorrer ao processo de remoção interna, o recorrente deveria ter alegado tal fato no momento processual oportuno, qual seja, a inscrição do concurso de remoção, e não nos presentes autos;
- 2 –Com relação à obrigatoriedade de deferimento da permuta, em razão da concordância de ambos os servidores, bem como dos magistrados titulares das Comarcas, verifica-se quanto a impossibilidade, pois o deferimento da permuta tem caráter precário e deve atender à conveniência e oportunidade da administração pública, não sendo perpétuo ou imutável;
- 3 –Com relação a necessidade de manutenção do recorrente na Capital em virtude da não necessidade de mais servidores na Comarca de São Domingos do Capim, tal alegação foge à competência do recorrente, pois a administração do tribunal, relativo à servidores e magistrados, é dever da Presidência deste E. Tribunal;
- 4 –Recurso conhecido e negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária Realizada em 13 de abril de 2016 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém –PA, 13 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

Vistos os autos.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO (fl. 19) interpostos por LEVI DANTAS SOUZA, devidamente qualificado aos autos, em desfavor da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 17v) que INDEFERIU o pedido de reconsideração formulado pelo servidor, para manter a decisão que embasou o Ofício Circular nº.62/2015 –GP, no que tange ao retorno do Recorrente à Comarca de Origem (São Domingos do Capim / PA), a partir de 01.07.2015.

No mérito recursal, foi alegado sobre a retirada da justa oportunidade do servidor em participar do concurso de remoção interna, uma vez que seu cargo (Diretor de Secretaria de



1ª Entrância) encontra-se no quadro suplementar em extinção; sobre a obrigatoriedade de autorização da permuta em caso de concordância mútua entre servidores e magistrados da Comarca e pela necessidade de servidores na capital, somada a não necessidade de servidores na Comarca de São Domingos do Capim, conforme relatórios de correição. À fl. 32v, os autos foram encaminhados à Secretaria Judiciária.

À fl. 34, os autos passaram a minha relatoria.

Brevemente Relatados.

Relatados.

**VOTO**

**À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):**

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Analisando as alegações do Recorrente, com relação à retirada da justa oportunidade do servidor em participar do concurso de remoção interna, uma vez que seu cargo (Diretor de Secretaria de 1ª Entrância) encontra-se no quadro suplementar em extinção, entendo que deveria ter argumentado tal fato no processo de remoção interna, quando seu pedido foi indeferido. Ressalta-se, que os presentes autos tratam sobre o retorno do mesmo à Comarca de São Domingos do Capim / PA, e não sobre a possibilidade ou não de inscrição em concurso de remoção. Logo, tal alegação não tem relação ao objeto do presente processo, razão pela qual ei por bem indeferi-las.

No que tange a sobre a obrigatoriedade de autorização da permuta em caso de concordância mútua entre servidores e magistrados da Comarca, entendo que a mesmo tem efeito discricionário, ou seja, depende de concordância da Administração Pública, conforme inciso II do art. 3º da Resolução nº. 009/2009 –GP (abaixo transcrito):

Resolução nº. 009/2009 –GP

Art. 3º. A remoção dar –se - á:

I - de ofício, motivadamente, no interesse da Administração, ad referendum da Presidência deste Tribunal de Justiça;

II - a pedido do servidor, nos seguintes casos:

c) por permuta entre dois servidores a critério da administração.

Ressalta-se, que a permuta será requerida em conjunto, sendo ouvido os superiores hierárquicos, mas a decisão final cabe à presidência, conforme art. 24 da Resolução nº. 009/2009 –GP (abaixo transcrito):

Art. 24. A permuta será requerida conjuntamente pelos servidores, mediante aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido os superiores hierárquicos de ambos os permutantes (...)

Além do que, verifico que o servidor foi colocado à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. No entanto, tal ato não é absoluto, nem perpétuo, nem definitivo, ao contrário, é discricionário da administração pública, quando existir conveniência e oportunidade. Logo, o mesmo pode ser devolvido à Comarca de origem quando acabar a referida conveniência e oportunidade. Tal entendimento é garantido pela jurisprudência, conforme abaixo:

Processo: MS 70050512219 RS

Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva

Julgamento: 31/10/2012

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Publicação: 08/11/2012

Ementa



MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE RELOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARTS. 17 E 58 DA LC Nº 10.098/94. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TENDO EM CONTA CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME.

(Mandado de Segurança Nº 70050512219, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 31/10/2012)

Processo: 71003738432 RS

Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira

Julgamento: 24/05/2012

Órgão Julgador: Turma Recursal da Fazenda Pública

Publicação: 29/05/2012

Ementa

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. AUSENTE A PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE. DESIGNAÇÃO E RELOTAÇÃO CONFORME CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. AFASTADA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Processo: MS 10000130936420000 MG

Relator: Edilson Fernandes

Julgamento: 25/02/2015

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 06/03/2015

Ementa

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ATO DE DISPOSIÇÃO/CESSÃO - REVOGAÇÃO - RETORNO DO SERVIDOR À COMARCA DE SUA LOTAÇÃO ORIGINAL - LEGALIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

Não há de se falar em direito público subjetivo à manutenção da disposição/cessão da impetrante em comarca diversa para a qual foi lotada, em caráter definitivo, uma vez que o ato de disposição do servidor se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, estando sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade. V.V.: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CESSÃO DE SERVIDOR DO TJMG PARA COMARCA DIVERSA - MOTIVAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DE TRATAMENTO CLÍNICO - ATO POSTERIORMENTE REVOGADO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INCIDÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O ato administrativo concernente à cessão temporária de servidor denota manifestação do poder discricionário conferido à autoridade pública, sendo embasado em juízo de conveniência e oportunidade. No entanto, se exposta a motivação, o ato não poderá ser desconstituído por mera liberalidade da autoridade competente, sendo imperiosa a exposição dos fundamentos da revogação e da correspondência destes em relação à realidade material.

Frise-se, inclusive, que o Servidor Recorrente é Diretor de Secretaria de 1º Entrância e a outra Servidora é Auxiliar Judiciário, ou seja, não ocupam o mesmo cargo.

Quanto à alegação de necessidade de manutenção do mesmo na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, visto que não há necessidade de mais servidores na Comarca de São Domingos do Capim, entendo ser absolutamente descabida tal argumentação, visto que a administração dos servidores e magistrados é de competência da Presidência deste E. Tribunal, razão pela qual o recorrente não tem a possibilidade de ingerência e intromissão na organização funcional do mesmo. Além do que, com base em tudo que foi exposto acima,



---

deve retornar à Comarca de Origem, vez que encerrou-se a oportunidade e conveniência da administração pública.

À vista do exposto, voto no sentido de ser **CONHECIDO O RECURSO** e **NEGADO PROVIMENTO**, para ser mantida a decisão da Presidência deste E. Tribunal, no sentido de devolver o servidor **LEVI DANTAS SOUZA** à Comarca de origem (São Domingos do Capim) por estar correta e em comum acordo com a legislação e a jurisprudência.

Belém –PA, 13 de abril de 2016.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora